



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 389

de 19 / 02 / 2004

Processo n.º 39.754

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 731

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga as leis complementares que especifica.

Arquive-se

*Almeida*  
Diretor

25/02/2004



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 02  
proc. 39.754  
*[Signature]*

<b>Matéria: PLC nº 731</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/10/2003	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 2/3</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 22/10/2003	Designo o Vereador: <i>Silvio Enmani</i> <i>[Signature]</i> Presidente 03/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/11/03
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



CÂMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO Nº) 15/OCT/03 14:06 039754  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

fls. 03  
proc. 39.754  
*Ch*

**OF. GP.L. nº 389/03**

Processos nºs 07.730-5/93; 19.864-8/95; 24.824-5/95; 25.612-3/95; 03.688-7/96; 05.323-9/96; 09.116-3/96; 10.598-9/96; 17.777-2/96; 22.565-4/96; 22.562-1/96.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2.003.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processos nºs 07.730-5/93; 19.864-8/95; 24.824-5/95; 25.612-3/95; 03.688-7/96; 05.323-9/96; 09.116-3/96; 10.598-9/96; 17.777-2/96; 22.565-4/96; 22.562-1/96.

PUBLICAÇÃO	rubrica
24/10/2003	

fls. 04  
proc. 39.754

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Presidente 21/10/03

<b>APROVADO</b>
Presidente 17/10/2004

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 731

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei Complementar nº 78, de 1º de junho de 1993;

Lei Complementar nº 169, de 23 de outubro de 1995;

Lei Complementar nº 177, de 21 de fevereiro de 1996;

Lei Complementar nº 178, de 27 de fevereiro de 1996;

Lei Complementar nº 183, de 02 de abril de 1996;

Lei Complementar nº 191, de 23 de abril de 1996;

Lei Complementar nº 200, de 03 de junho de 1996;

Lei Complementar nº 202, de 24 de junho de 1996;

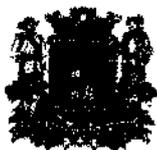
Lei Complementar nº 211, de 29 de outubro de 1996;

Lei Complementar nº 219, de 17 de dezembro de 1996;

Lei Complementar nº 220, de 17 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05  
prop. 39.754  
W

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

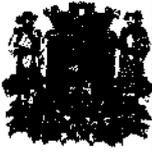
Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Referidas Leis Complementares originaram-se de iniciativas dessa E. Casa, sendo que, por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo, de contrariedade ao interesse público, os projetos de lei que versavam sobre as mesmas, à época, foram, como não poderiam deixar de ser, objeto de vetos por parte deste Executivo. Porém, após terem sido, estes, rejeitados, as Leis Complementares que ora se pretende revogar, culminaram promulgadas por essa Edilidade.

Entretanto, destacamos, por necessário, que muitos dos Projetos de Lei Complementar que deram origem às normas que se propõe, desta feita, revogar, foram submetidos a análise da Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa e, apesar de haverem recebido pareceres contrários à suas habilitações, mesmo assim foram aprovados pelo Plenário desse Poder Legislativo e, reprisamos, tendo os vetos apostos por este Executivo, rejeitados, deram origem às Leis Complementares colacionadas na presente iniciativa.

Assim, imperioso se faz, considerar que, a legalidade da norma que se pretende inserir no mundo jurídico deve constituir a cautela primeira do legislador, ou seja, o mandamento que do projeto resultar deve ser, antes, e acima de tudo, legal, conforme ao Direito.

Considere-se, também, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Executivo não está (ou é) obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal, ou às leis que lhes sejam hierarquicamente superiores.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Não bastassem esses argumentos, lembramos que à Administração compete a defesa do interesse público, finalidade originária, essencial, e fundamental, de sua existência.

Ora, as leis complementares elencadas no presente projeto, pelos vícios e máculas que, como já dissemos, apresentam, clamam por serem retiradas do mundo jurídico e, para tanto, a medida mais indicada é a revogação das mesmas.

Estando, pois, demonstrados os motivos determinantes da presente iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Edis que, cremos, não hesitarão em aprová-la em sua integralidade.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

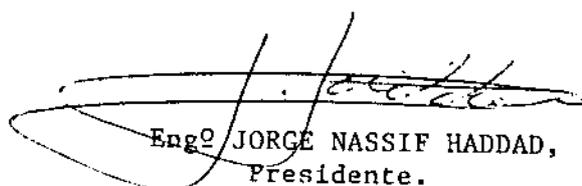
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 89-A. Todo projeto arquitetônico, de execução, regularização, ampliação e demolição, só dependerá de aprovação do CONDEPHAAT se os órgãos técnicos da Prefeitura assim o entenderem".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (1º.06.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (1º.06.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995  
Regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP no Município fica submetido às regras estabelecidas nesta lei complementar e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13kg de GLP.

§ 2º Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter no mínimo 3 (três) metros de pé direito e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

*[Handwritten signature]*



(Lei Complementar nº 169 - fls. 2)

Art. 6º Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Art. 8º A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios, praças, igrejas e outros.

Art. 10. As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560kg.

Art. 11. As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei complementar devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios e 4 (quatro) quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 (quarenta) botijões.

*[Signature]*



(Lei Complementar nº 169 - fls. 3)

Art. 12. As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei complementar devem observar as seguintes especificações:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro) quando cheios e 5 (cinco) quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 (quatro) quilos para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 13. As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14. Não é permitido o armazenamento de GLP em instalação onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único. São considerados como produtos perigosos, além do GLP: gasolina, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15. Os estabelecimentos que não observarem as normas de segurança para o armazenamento de GLP previstas nesta lei complementar estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa de 50 UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - interdição total ou parcial do estabelecimento, instalações ou equipamentos;

III - cancelamento do alvará de funcionamento.

COY



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

113. 11  
proc. 39.754  
@

(Lei Complementar nº 169 - fls. 4)

§ 1º A multa prevista será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

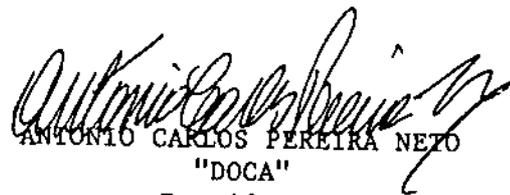
§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas.

§ 3º Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido por 3 (três) anos de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda do GLP, podendo, após o decurso desse prazo, requerer sua reabilitação.

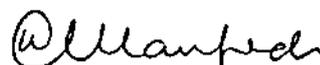
Art. 16. A presente lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 19.472)

fls. 12  
proc. 39.754  
*[Handwritten signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1996  
Prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público municipal que fizer doação de sangue terá as suas férias acrescidas de 1 (um) dia, para cada doação feita.

Parágrafo único. O tempo acrescido, conforme disposto no "caput" deste artigo, será considerado como férias para todos os efeitos legais.

Art. 2º As doações serão limitadas a 4 (quatro) por ano, exigindo-se um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.

Art. 3º Cada doação será antecedida por exames médicos e de laboratório, de praxe.

Art. 4º Ao efetuar a doação, o doador receberá um certificado, do qual constará o seu nome, idade, endereço, tipo de sangue e data de doação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas para execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (21.02.1996).

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"BOCA"



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 13  
proc. 39.754  
*Wm*

(Lei Complementar nº 177 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (21.02.1996).

*W. Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 18.832)

Fls. 114  
proc. 39.754  
*[Signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que es pecífica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se encontram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oliveira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias históricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultural de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Polytheama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAAT. Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Senador Fonseca, há no alto do espigão central o antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Rui Barbosa", e na continuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casario quase centenário. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Bento e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos), como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

Art. 2º Ao pólo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou construa o imóvel.

*[Signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 15  
proc. 39.754  
*(Signature)*

(Lei Complementar nº 178 - fls. 2)

Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 19.453)

fls. 10  
proc. 39.754  
*Am*

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 02 DE ABRIL DE 1996

Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica que man  
tiver empregado de idade igual ou superior a 40  
anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-  
tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26  
de março de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que mantiver empre  
gado de idade igual ou superior a 40 anos é isenta dos tributos municí-  
pais, respeitados os critérios e as condições estabelecidas em regulamen-  
to.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor  
na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de  
mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis  
(02.04.1996).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 19.926)

fls. 17  
proc. 39.754  
*am*

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 23 DE ABRIL DE 1996

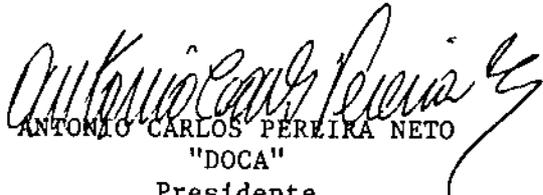
Condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

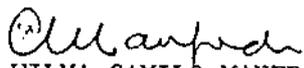
Art. 1º O parcelamento do solo em área limítrofe a estrada vicinal far-se-á mediante transferência ao domínio do Município, sem ônus para este, de área de 10m de largura ao longo dessa estrada, quer na zona urbana quer na zona rural.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 20.523)

no. 18  
proc. 20.754  
*Alu*

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

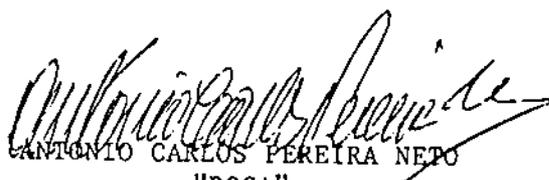
Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, que:

I - tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e

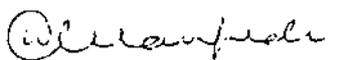
II - resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 20.692)

fls. 19  
Proc. 39.754  
*W*

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 24 DE JUNHO DE 1996  
Prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogas por doação de medicamentos ao Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A laboratório produtor de medicamentos, drogaria, farmácia e estabelecimento congênere que doar ao Município medicamentos para uso nas unidades básicas de saúde conceder-se-á desconto nos tributos municipais devidos pelo interessado, mediante compensação sobre o valor do débito respectivo.

Parágrafo único. O medicamento doado deve ter, nesse ato, validade por 90 dias, no mínimo.

Art. 2º O valor da doação corresponderá:

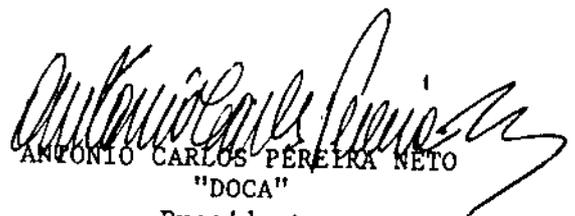
- I - ao preço de venda, no caso de doador de natureza industrial;
- II - ao preço de custo, no caso de doador de natureza comercial.

§ 1º A compensação do valor da doação far-se-á tão-somente no exercício de emissão do recibo de doação.

§ 2º A parte do valor da doação que exceder o débito tributário considerar-se-á doação sem ônus para o Município.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

*W*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 20  
proc. 39.754  
*W*

(LC nº 202 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

*W. Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 18.239)

fls. 21  
proc. 29.754  
*W*

LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos de tributos municipais todos os atos administrativos até à expedição do alvará de habitabilidade ou "habite-se", incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica, em relação a construção de moradia, com área de até 60m<sup>2</sup>, ou a reforma cujo acréscimo não exceda a 30m<sup>2</sup>, quando enquadradas no PROMORE-Programa de Moradia Econômica.

Art. 2º O interessado no benefício de que trata esta lei complementar deverá ter seu projeto de construção ou reforma instruído com documentação adequada e que demonstre ser beneficiário do Programa PROMORE.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e seis (29.10.1996).

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

*W*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 22  
proc. 39.754  
*Am*

(Lei Complementar nº 211 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e seis (29.10.1996).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996  
Cria incentivo fiscal à pessoa jurídica por admissão de estagiário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,  
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao contribuinte-pessoa jurídica que empregar estagiário conceder-se-á desconto de 2% (dois por cento) por estagiário, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa; e
- IV - as taxas de serviços públicos.

Parágrafo único. O desconto far-se-á mediante apresentação de certificado expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e válido para o exercício em que se der a admissão do estagiário ou para o exercício subsequente.

Art. 2º Será disciplinado em regulamento o procedimento de desconto nos tributos.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

*(Handwritten signature)*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

*(Handwritten initials)*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 24  
proc. 39.754  
*[Signature]*

(Lei Complementar 219/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 20.383)

Ns. 25  
proc. 39.754  
*[Signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,  
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Pela doação de equipamentos usados de informática ao Município será concedido desconto no:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

§ 1º O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa física ou jurídica interessada, sediada ou não no Município, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal correspondente ao valor dos bens doados.

§ 2º O certificado terá prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, e será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais.

§ 3º O portador do certificado poderá usá-lo para pagamento até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

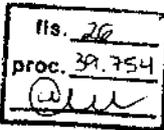
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

*[Signature]*  
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente



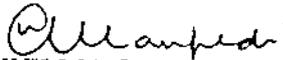
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 220/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.190**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 731**

**PROCESSO Nº 39.754**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as leis complementares que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6 e vem instruída com os documentos de fls. 7/26, e totaliza 11 diplomas legais promulgados pelo Executivo e pela Edilidade no período 1993/1996.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo que originariamente, em sua maior parcela, incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar, no rol ofertado pelo Alcaide, que há leis complementares que à época de sua promulgação não estavam maculadas com chagas de ordem jurídica, mas que com a mudança da realidade jurídica imposta pela Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – hoje se faz mister não mais figurarem no ordenamento. Evidente, também, que a revogação das leis complementares segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei complementar, em face de buscar revogar normas situadas nesse mesmo nível. No que concerne ao nosso estudo, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feito uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos supra declinados, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls.



5/6, não podemos com ela concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade, senão vejamos:

### **I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO**

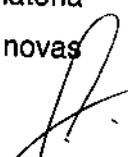
1) - Leis Complementares nºs 78; 169; 177;183; 191; 211 e 219. Os projetos de lei complementar que as originaram receberam parecer pela ilegalidade por parte desta Consultoria, quando do início de sua tramitação, sendo que tais normas foram promulgada pelo Legislativo em decorrência da rejeição Plenária do veto. **Como há vícios de origem, devem ser elas revogadas;**

2) - Os projetos de lei complementar que culminaram nas Leis Complementares nºs 200; 202 e 220 receberam parecer favorável desta Consultoria, no início de sua tramitação, foram vetados totalmente e, a final, não reconhecendo a existência de vícios, este órgão técnico houve por bem não subscrever as razões do Executivo. O veto foi rejeitado. **Atualmente, face a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 14 – por implicarem em renúncia de receita sem contar com a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, devem ser revogadas.**

### **II - NORMAS CUJA REVOGAÇÃO DEPENDEM DA ANÁLISE DO MÉRITO**

1) - O projetos de lei complementar que culminou na Lei Complementar nº 178 recebeu parecer favorável desta Consultoria, quando no início de sua tramitação, foi vetado pelo Executivo alegando contrariedade ao interesse público – ou seja, mérito -, portanto, sem qualquer arguição de vícios. Não existindo ilegalidade, o veto foi rejeitado e a norma promulgada pelo Legislativo. **A revogação de aludida lei complementar, entretanto, também se faz mister, por implicar em renúncia de recelta, conforme já expusemos, em decorrência das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente acolhida, mas não afastamos a possibilidade jurídica das revogações pleiteadas, vez que se trata de matéria de iniciativa concorrente, e em alguns casos as leis complementares, em virtude de novas exigências legais envolvendo questões fiscais, deixaram de ter respaldo legal.





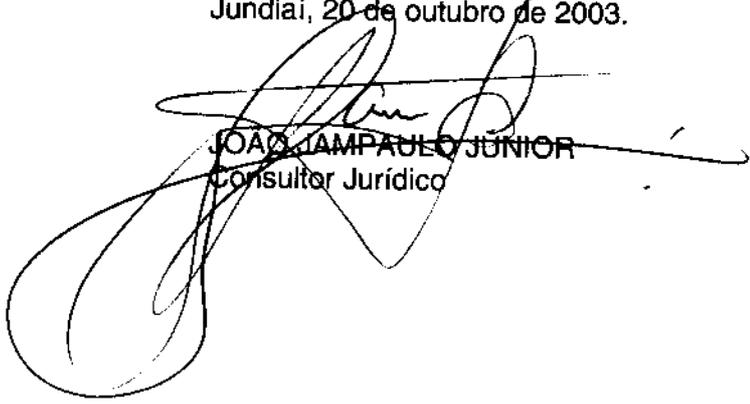
Desta forma, alertamos para o fato de que na relação das revogações propostas há normas legais que já não podem continuar vigendo, a menos que adequadas ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda supressiva aos dispositivos do texto assim considerados.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito - que objetiva revogar normas manifestamente ilegais e inconstitucionais.

**QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços), por haver no rol das leis complementares a serem revogadas, envolvendo matérias alcançadas pelo Código Tributário do Município, Código de Obras e Edificações e ao Plano Diretor, prevalecendo o quorum qualificado desta última sobre as demais (art. 43, I, II e IV, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2003.

  
JOÃO TÂMPA PAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 39.754**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 731, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis complementares que especifica.

**PARECER Nº 1.533**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, interpretado a contrario sensu c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.190, de fls. 27/29, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva revogar os diplomas legais que especifica, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daqueles. Quanto ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos inseridos na justificativa de fls. 5/6 que bem esclarece a motivação da medida intentada.

Portanto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, e com a devida ressalva, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 03.11.2003.

**APROVADO**  
04/11/03

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

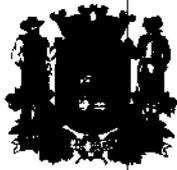
*Silvio Eramani*  
SILVIO ERMANI  
Relator

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*Sergio Dutra*  
SÉRGIO DUTRA





# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 32  
PROC. 39.754  
*[Signature]*

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 731**

	<b>VEREADORES</b>	<b>APROVA</b>	<b>REJEITA</b>	<b>AUSENTE</b>
1.	ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2.	ANA VICENTINA TONELLI	/		
3.	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4.	ANTONIO GALDINO	/		
5.	CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6.	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7.	FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8.	FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9.	IVAN PERINI	/		
10.	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11.	JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12.	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13.	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14.	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15.	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16.	JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
17.	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18.	ORACI GOTARDO			/
19.	SÉRGIO DUTRA	/		
20.	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21.	SÍLVIO ERMANI	/		
	<b>TOTAL</b>	20		01

**RESULTADO:**  **APROVADO**  
 **REJEITADO**

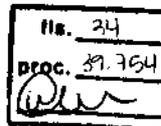
Sala das Sessões, 17/02/2004.

*[Signature]*  
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 02/04/116  
proc. 39.754

Em 17 de fevereiro de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 731** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 389/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
Engº. FELISBERTO NÉGRINETO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

It. 35  
proc. 39.75  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 731

PROCESSO Nº. 39.754

OFÍCIO PR Nº. 02/04/116

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/02/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

RECEBEDOR:

*[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

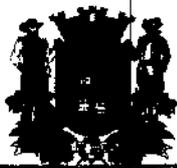
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/03/04

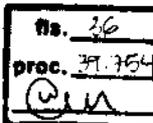
*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/02/2004  
proc. 39.754

G.P., em 19.02.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 731

Revoga as leis complementares que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de fevereiro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

**Lei Complementar nº. 78**, de 1º de junho de 1993;

**Lei Complementar nº. 169**, de 23 de outubro de 1995;

**Lei Complementar nº. 177**, de 21 de fevereiro de 1996;

**Lei Complementar nº. 178**, de 27 de fevereiro de 1996;

**Lei Complementar nº. 183**, de 02 de abril de 1996;

**Lei Complementar nº. 191**, de 23 de abril de 1996;

**Lei Complementar nº. 200**, de 03 de junho de 1996;

**Lei Complementar nº. 202**, de 24 de junho de 1996;

**Lei Complementar nº. 211**, de 29 de outubro de 1996;

**Lei Complementar nº. 219**, de 17 de dezembro de 1996;

**Lei Complementar nº. 220**, de 17 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de dois mil e quatro (17/02/2004).

  
Engº. FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente



**EXPEDIENTE**

fls. 37  
proc. 39.754  
*[Handwritten signature]*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**OF. GP.L. n.º 13/04** CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/MAR/04 17:31 040731

Processos n.ºs 7.370-5/93; 19.864-8/95; 24.824-5/95; 25.612-3/95; 3.688-7/96;  
5.323-9/96; 9.116-3/96; 10.598-9/96; 17.777-2/96; 22.565-4/96; 22.562-1/96.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2.004.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Junte-se.**  
**PRESIDENTE**  
02/03/2004

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 731, bem como cópia da Lei Complementar n.º 389, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI COMPLEMENTAR N.º 389, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.004**

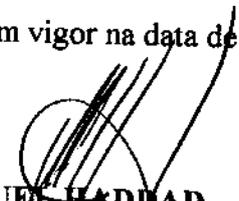
Revoga as leis complementares que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- Lei Complementar n.º 78, de 1º de junho de 1993;
- Lei Complementar n.º 169, de 23 de outubro de 1995;
- Lei Complementar n.º 177, de 21 de fevereiro de 1996;
- Lei Complementar n.º 178, de 27 de fevereiro de 1996;
- Lei Complementar n.º 183, de 02 de abril de 1996;
- Lei Complementar n.º 191, de 23 de abril de 1996;
- Lei Complementar n.º 200, de 03 de junho de 1996;
- Lei Complementar n.º 202, de 24 de junho de 1996;
- Lei Complementar n.º 211, de 29 de outubro de 1996;
- Lei Complementar n.º 219, de 17 de dezembro de 1996;
- Lei Complementar n.º 220, de 17 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/03/2004

**LEI COMPLEMENTAR N.º 389, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004**

Revoga as leis complementares que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei Complementar n.º 78, de 1º de junho de 1993;

Lei Complementar n.º 169, de 23 de outubro de 1995;

Lei Complementar n.º 177, de 21 de fevereiro de 1996;

Lei Complementar n.º 178, de 27 de fevereiro de 1996;

Lei Complementar n.º 183, de 02 de abril de 1996;

Lei Complementar n.º 191, de 23 de abril de 1996;

Lei Complementar n.º 200, de 03 de junho de 1996;

Lei Complementar n.º 202, de 24 de junho de 1996;

Lei Complementar n.º 211, de 29 de outubro de 1996;

Lei Complementar n.º 219, de 17 de dezembro de 1996;

Lei Complementar n.º 220, de 17 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos